

Luís Soares

De: Comissão 10ª - CSST XII
Enviado: quarta-feira, 14 de Março de 2012 12:56
Para: Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio
Assunto: Parecer do PJI n.º 124/XII/(1ª) (PCP)
Anexos: pjl124-XII.doc; NT PJI 124 (XII)_PCP.docx; Parecer PJI 124_XII_PCP Joana Barata Lopes.docx; NT PJI 124 (XII)_PCP.pdf; Parecer PJI 124_XII_PCP Joana Barata Lopes.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 14 de Março, por unanimidade, e que teve como autor do parecer a Srª. Deputada Joana Barata Lopes (PSD).

Purificação Nunes



Purificação Nunes


Divisão de Apoio às Comissões

Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)

Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656

Email: mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt

 **Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER

Projeto de Lei n.º 124/XII (1.ª) (PCP)

Autora: Deputada Joana
Barata Lopes (PSD)

Altera o mecanismo de prova de condição de recursos permitindo a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal e antecedentes

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português [PCP] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 124/XII, que *“Altera o mecanismo de prova de condição de recursos permitindo a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar”*.

O Projeto de Lei n.º 124/XII foi admitido a 3 de Janeiro de 2012, tendo baixado na mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR].

Subscrito por 10 Deputados do PCP, o Projeto de Lei n.º 124/XII cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 167.º da CRP e 118.º do RAR], encontrando-se verificados, também, os requisitos formais de admissibilidade [cf. n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 124.º do RAR].

O Projeto de Lei n.º 124/XII respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

Todavia a presente iniciativa, caso venha a ser aprovada, pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*.

Com o objetivo de impedir a violação do princípio designado de “lei-travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, sugere-se que o artigo 3.º

Comissão de Segurança Social e Trabalho

da presente iniciativa tenha a seguinte redação: *“A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”*.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 124/XII, não obstante o Grupo Parlamentar do PCP continuar a defender a revogação urgente do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, repondo os requisitos de verificação de recursos anteriormente existentes em relação a cada prestação social, entende que é necessária uma alteração legislativa imediata, baseando-se nos termos da proposta do Provedor de Justiça, enviadas por este ao Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social a 18 de novembro de 2011.

Entende assim o PCP que se impõe a «adoção de um critério que atenda aos rendimentos efetivamente auferidos à data do requerimento», permitindo a reavaliação da situação sempre que se verifiquem alterações, propondo:

- A atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar para efeitos de atribuição das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho:

- Sempre que existam alterações no rendimento do agregado familiar nos termos do referido Decreto-Lei, as mesmas deverão ser comunicadas aos serviços da Segurança Social, determinando o recálculo oficioso das prestações com efeitos a partir do mês seguinte ao do facto determinante da alteração.

3. Enquadramento legal e antecedentes

Em Junho de 2010, o XVIII Governo Constitucional, aprovou o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio¹ e pelo Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios, procedendo ainda à alteração de diversos diplomas.

Assim, o artigo 1.º do referido diploma estabelece novas regras para:

- i. O reconhecimento e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade:
 - a) Prestações por encargos familiares;
 - b) Rendimento social de inserção;
 - c) Subsídio social de desemprego;
 - d) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

- ii. Regras para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios:
 - 1) Comparticipação de medicamentos;
 - 2) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;
 - 3) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades de longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;

¹ A Lei n.º 15/2011, de 15 de maio, altera o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação da ação social escolar do seu âmbito, incumbindo o Governo de criar legislação específica para efeitos de verificação da condição de recurso, a partir do ano letivo de 2011-2012.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

4) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;

5) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares.

iii. Procede ainda à alteração dos diplomas seguintes:

1. Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio (Regula a garantia de alimentos devidos a menores);

2. Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, (Cria o rendimento social de inserção), retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 7/2003 e alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto;

3. Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro (Regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que cria o rendimento social de inserção), retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2004, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de fevereiro;

4. Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto (Institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar), retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-G/2003, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro², n.º 87/2008, de 28 de maio³, n.º 245/2008, de 18 de dezembro (que o republica), n.º 201/2009, de 28 de agosto, n.º 77/2010, de 24 de junho, n.º 116/2010, de 22 de outubro e Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - texto consolidado;

5. Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril (Define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade,

² O Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de fevereiro, encontra-se revogado pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro.

³ O Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de maio, encontra-se revogado pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade).

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, a condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual o referido diploma condiciona a possibilidade da sua atribuição. Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar de acordo com o artigo 3.º.

O direito às prestações sociais depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais⁴.

O Capítulo II do decreto-lei em análise, para efeitos da verificação da condição de recursos, elenca os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar:

- rendimentos de trabalho dependente;
- rendimentos empresariais e profissionais;
- rendimentos de capitais definidos no artigo 5.º do Código do IRS;
- rendimentos prediais definidos no artigo 8.º do Código do IRS;
- rendimentos de pensões;
- prestações sociais;
- apoios à habitação com carácter de regularidade;
- bolsas de estudo e de formação não enquadradas no âmbito da ação social escolar.

⁴ Para o ano de 2012 o valor mensal do IAS é de € 419,22.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no referido decreto-lei.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português [PCP] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 124/XII, que *“Altera o mecanismo de prova de condição de recursos permitindo a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar”*;
2. A presente iniciativa visa, *“sempre que existam alterações no rendimento do agregado familiar nos termos do presente Decreto-Lei, as mesmas sejam comunicadas aos serviços de Segurança Social, determinando o recálculo oficioso das prestações com efeitos a partir do mês seguinte ao do facto determinante da alteração”* e, caso venha a ser aprovada, pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe *“Limites da iniciativa”*, que impede a apresentação de iniciativas

Comissão de Segurança Social e Trabalho

que “envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”. Com o objetivo de se ultrapassar esta situação sugere-se que o artigo 3.º da presente iniciativa tenha a seguinte redação: “A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação”;

3. O presente Projeto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

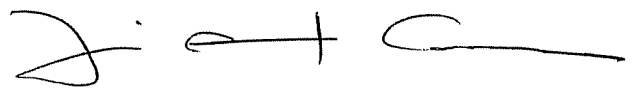
Palácio de S. Bento, 14 de Março de 2012.

A Deputada Relatora



(**Joana Barata Lopes**)

O Presidente da Comissão



(**José Manuel Canavarro**)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 124/XII (1.ª) (PCP)

Altera o mecanismo de prova de condição de recursos permitindo a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar.

Data de admissão: 3 de janeiro de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 6 de março de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o projeto de lei em apreço, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 3 de janeiro de 2012, e para o qual foi indicada autora do parecer a Senhora Deputada Joana Barata Lopes (PSD) em 25 de janeiro, pretende o Partido Comunista Português, através do aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, previsto no artigo 2.º do articulado, repor os requisitos de verificação de recursos anteriormente existentes em relação a cada prestação social, propondo que, *“sempre que existam alterações no rendimento do agregado familiar nos termos do presente Decreto-Lei, as mesmas sejam comunicadas aos serviços de Segurança Social, determinando o recálculo oficioso das prestações com efeitos a partir do mês seguinte ao do facto determinante da alteração”*.

Como se afere da exposição de motivos, *“o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, desferindo um rude golpe às mais fundamentais prestações sociais: abono de família, bonificação por deficiência, rendimento social de inserção (revogando mesmo a majoração desta às pessoas com deficiência física ou mental profunda ou doença crónica, bem como o apoio a pessoas com 65 anos ou mais que se encontrem em situação de dependência), subsídio social de maternidade e paternidade, subsídio social de desemprego, entre tantos outros, foi um passo fundamental para a destruição dos direitos das pessoas. A título exemplificativo, o abono de família que abrangia 1.830.522 crianças e jovens em 2010, em Maio de 2011 passou a abranger 1.192.721 crianças e jovens. Isto é, 637.801 crianças e jovens ficaram sem abono de família, além dos milhares que viram a sua prestação reduzida e as majorações tão propagandeadas, revogadas. Para além disto, e pela ligação direta à atribuição do escalão A ou B da ação social escolar no ensino básico e secundário, os efeitos foram igualmente injustos: de acordo com dados do Ministério da Educação no ano letivo 2010/2011 menos 17.958 alunos receberam apoio para manuais e material escolar, alimentação e transporte. No ensino superior, mais de 11.000 estudantes perderam o acesso à bolsa de estudo e mais de 12.000 viram o seu valor reduzido.”*

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei ora submetido a apreciação e que *“Altera o mecanismo de prova de condição de recursos permitindo a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar”* é subscrito por 10 Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português e foi apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português exerce, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa foi apresentada sob a forma de projeto de lei e redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Perante um possível e eventual incremento dos encargos decorrentes da sua aplicação e tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, bem como no n.º 2 do artigo 167.º da CRP, que impedem a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*, sugere-se que a entrada em vigor do futuro diploma se efetue com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre *“Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas”*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovada, o futuro diploma será publicado sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da lei anteriormente referida.

Considerando que esta iniciativa visa alterar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do articulado, sugere-se que em sede de redação final se insira no futuro diploma a seguinte designação: *“Altera o mecanismo de prova de condição de recursos permitindo a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar” (Terceira alteração à Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho)*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Em Junho de 2010, o XVIII Governo Constitucional, atendendo à situação económica que o país atravessava e tendo por base um conjunto de políticas sociais estabelecidas no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 (PEC), aprovou o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com as alterações

introduzidas pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio¹ e pelo Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios, procedendo ainda à alteração de diversos diplomas.

Assim, o artigo 1.º do referido diploma estabelece novas regras para:

i. O reconhecimento e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade:

- a) Prestações por encargos familiares;
- b) Rendimento social de inserção;
- c) Subsídio social de desemprego;
- d) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

ii. Regras para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios:

- 1) Comparticipação de medicamentos;
- 2) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;
- 3) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades de longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- 4) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;
- 5) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares.

iii. Procede ainda à alteração dos diplomas seguintes:

1. Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio (Regula a garantia de alimentos devidos a menores) – texto consolidado;
2. Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, (Cria o rendimento social de inserção), retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 7/2003 e alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto - texto consolidado;
3. Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro (Regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que cria o rendimento social de inserção), retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2004, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de fevereiro - texto consolidado;

¹ A Lei n.º 15/2011, de 15 de maio, altera o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação da ação social escolar do seu âmbito, incumbindo o Governo de criar legislação específica para efeitos de verificação da condição de recurso, a partir do ano letivo de 2011-2012.

4. Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto (Institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar), retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-G/2003, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro², n.º 87/2008, de 28 de maio³, n.º 245/2008, de 18 de dezembro (que o republica), n.º 201/2009, de 28 de agosto, n.º 77/2010, de 24 de junho, n.º 116/2010, de 22 de outubro e Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - texto consolidado;

5. Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril (Define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade) – texto consolidado.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, a condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual o referido diploma condiciona a possibilidade da sua atribuição. Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar de acordo com o artigo 3.º. O direito às prestações sociais depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais⁴.

O Capítulo II do decreto-lei em análise, para efeitos da verificação da condição de recursos, elenca os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar: rendimentos de trabalho dependente; rendimentos empresariais e profissionais; rendimentos de capitais definidos no artigo 5.º do Código do IRS; rendimentos prediais definidos no artigo 8.º do Código do IRS; rendimentos de pensões; prestações sociais; apoios à habitação com carácter de regularidade; bolsas de estudo e de formação não enquadradas no âmbito da ação social escolar.

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no referido decreto-lei.

Segundo o Inquérito às Condições de Vida e Rendimento, cujo resumo foi publicado no mês de julho de 2011 pelo INE, em 2010, 22,5% dos indivíduos residentes em Portugal viviam em situação de privação material, com uma diferença de mais 1 p.p. face ao valor de 21,5% registado em 2009.

² O Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro encontra-se revogado pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de Dezembro.

³ O Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de Maio encontra-se revogado pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de Dezembro.

⁴ Para o ano de 2012 o valor mensal do IAS é de € 419,22.

No âmbito da atribuição das prestações familiares, o Provedor de Justiça enviou no mês de novembro de 2011 um ofício ao Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, na sequência de exposições apresentadas por beneficiários do subsistema de proteção familiar de segurança social, que questionam o critério adotado para o apuramento dos rendimentos dos agregados familiares com vista à atribuição do abono de família, designadamente o facto de serem considerados os rendimentos do ano civil anterior àquele em que é apresentado o requerimento. Neste sentido, o Provedor de Justiça sugere ao Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social que, *com urgência, seja reequacionado o critério adotado para o apuramento dos rendimentos dos agregados familiares com vista à atribuição e cálculo do abono de família.*

Ainda no que diz respeito ao abono de família, e de acordo com os dados⁵ divulgados no Boletim Estatístico-janeiro 2012⁶, que refere que em dezembro de 2011 constavam 1 203 146 crianças titulares de abono de família, contudo, no mês homólogo do ano anterior constavam 1 372 811, verificando-se, assim, uma redução do número de titulares da referida prestação familiar.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

Da pesquisa efetuada no ordenamento jurídico espanhol não foi encontrado nenhum diploma equivalente ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios.

As prestações sociais, mais concretamente as prestações familiares, estão consagradas no Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de la Seguridad Social.

A atribuição das prestações familiares está regulamentada no Real decreto 1335/2005, de 11 de noviembre por el que se regulan las prestaciones familiares de la seguridad social que determina que o beneficiário tem direito a receber uma prestação da segurança social quando o menor está a cargo dos progenitores, reside legalmente em território espanhol e não aufera um rendimento superior ao limite que a lei do Orçamento do

⁵ Fonte: Gabinete de Estratégica e Planeamento (GEP) – Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

⁶ Dados recolhidos até 25 de janeiro de 2012, das áreas do Emprego, da Formação Profissional, do Trabalho e da Segurança Social.

Estado estabelece. Para o reconhecimento à condição de beneficiário da prestação com filho menor deficiente a cargo não é exigível o limite de recursos económicos. Os rendimentos a considerar de quem pretende obter a prestação da segurança social são: os rendimentos do trabalho, os rendimentos de capital, os rendimentos das atividades económicas, assim como quaisquer bens e direitos de natureza prestacional e os que se consideram como tais nos termos do artigo 14.º.

O mesmo diploma, no seu artigo 17.º, determina que o beneficiário está obrigado a apresentar no primeiro trimestre de cada ano uma declaração dos rendimentos auferidos no ano anterior. Está também obrigado a apresentar no Instituto Nacional da Segurança Social uma declaração no prazo de 30 dias contados desde a data da sua ocorrência, de todas as alterações que tenham ocorrido na sua situação e que possam constituir motivo para modificar ou extinguir o direito ao subsídio por filho menor.

O reconhecimento do direito ao subsídio económico por filho ou menor acolhido a cargo produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre seguinte à data da apresentação do pedido. O mesmo critério é aplicado quando existam alterações que pressuponham um aumento da quantia do subsídio que o beneficiário recebia. Quando as alterações implicam a extinção ou a redução do direito, estas só produzem efeitos no último dia do trimestre em que se haja produzido as alterações. Contudo, quando a extinção ou modificação seja motivada por variações dos rendimentos anuais, esta produz efeitos no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele a que correspondem os referidos rendimentos.

A matéria relativa à promoção e ajuda dos grupos mais desfavorecidos é da competência das Comunidades Autónomas. A Comunidade Autónoma de Madrid, por exemplo, atribui o rendimento social de inserção (*renta mínima de inserción*) através da Lei n.º 15/2001, de 27 de dezembro que criou o Rendimento Mínimo de Inserção da Comunidade de Madrid, regulamentada pelo Decreto n.º 147/2002, de 1 de agosto que aprovou o Regulamento do Rendimento Mínimo de Inserção de Madrid.

Relativamente à redução do *deficit* público foi aprovado o Real Decreto-ley 8/2010, de 20 de mayo que contempla medidas extraordinárias adotadas para dar cumprimento ao compromisso do Governo de acelerar em 2010 e 2011 a redução do *deficit* público previsto no seu Programa de Estabilidade e Crescimento. Recentemente, também foi aprovado o Real Decreto-ley 20/2011, de 30 de diciembre, de medidas urgentes en materia presupuestaria, tributaria y financiera para la corrección del déficit público.

A exposição de motivos do Real Decreto-lei 8/2010, de 20 de maio, refere que o Governo espanhol decidiu atuar sobre a despesa corrente que permite uma redução suplementar, evitando reduzir aquela que se torna relevante para impulsionar a recuperação do crescimento económico ou que seja imprescindível para manter o apoio público àqueles que sofrem com maior intensidade a crise, com especial atenção aos desempregados.

O referido diploma, entre as medidas estabelecidas, suprime, em matéria de “prestações de dependência”, reguladas na disposição final primeira da Ley 39/2006, de 14 de diciembre, a retroatividade do pagamento ao dia da apresentação do pedido. Assim, as prestações passarão a ser devidas a partir da data da sua atribuição e não da data do pedido.

Outra medida de combate ao *deficit* contida no capítulo V do referido real decreto é a revisão do preço dos medicamentos não incluídos no sistema de preços de referência e a adequação do número de unidades em cada embalagem à duração estandardizada dos tratamentos, bem como a dispensa de medicamentos em unidose.

No que diz respeito às “prestações familiares”, de acordo com o capítulo IV do mesmo diploma, é revogada a atribuição da prestação única por nascimento ou adoção estabelecida no artigo 181.º da Lei Geral da Segurança Social, e alteradas as deduções em sede de *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*.

ITÁLIA

Quanto a uma medida idêntica à proposta nesta iniciativa legislativa, não encontramos nada semelhante na legislação italiana para o sector. No caso do “subsídio ao agregado familiar” (equiparável ao abono de família do nosso ordenamento) o que podemos analisar é o seu modo de cálculo. No sítio do INPS lê-se que “*O rendimento do agregado familiar é constituído pela soma dos rendimentos do requerente do subsídio e dos familiares que compõem o agregado. O rendimento familiar a ter em consideração para a obtenção do subsídio ao agregado familiar é a soma dos rendimentos obtidos por cada componente do agregado familiar no ano ‘solar’ precedente ao dia 1 de julho do ano para o qual é efetuado o pedido de subsídio e tem valor para a concessão do subsídio até ao dia 30 de junho do ano sucessivo (Ex.: Para o período de 1 de julho 2010 a 30 de junho de 2011 devem ser declarados os rendimentos do ano 2009; para o período de 1 de julho 2011 a 30 de junho de 2012 os rendimentos do ano 2010).*”

Em Itália os apoios sociais são vários. E há dois entes previdenciais que os atribuem: o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o INPDAP (Instituto Nacional de Previdência para os trabalhadores da Administração Pública).

O INPS é o maior ente previdencial italiano. Está coberta pelo INPS a quase totalidade dos trabalhadores dependentes do sector privado e alguns do sector público, bem como a maior parte dos trabalhadores autónomos. A atividade principal consiste na liquidação e no pagamento das pensões que são de natureza previdencial e de natureza assistencial.

As primeiras são determinadas com base na cobertura legal e financiadas com as contribuições dos trabalhadores: pensão de velhice, pensão por tempo de serviço, pensão aos sobreviventes, subsídio de invalidez, pensão de invalidez, pensão por convenção internacional de trabalho efetuado no estrangeiro.

As segundas são intervenções, cuja implementação, ainda que entrando nas competências do “Estado social”, foi atribuída ao INPS: complemento das pensões de “tratamento mínimo” (sobrevivência), subsídio social, invalidez civil.

O INPS não se ocupa apenas de pensões mas procede também aos pagamentos de todas as prestações de “apoio ao rendimento” (sociais) tais como, por exemplo, de desemprego, de doença, de maternidade, de reintegração laboral, “de liquidação da relação laboral” e daquelas que apoiam todos os que têm rendimentos modestos e famílias numerosas: subsídio de família, subsídios de apoio à maternidade e para os agregados familiares concedidos pelos municípios.

O INPDAP constitui o núcleo de previdência para os funcionários públicos e representa o segundo pilar, a seguir ao INPS, do sistema de pensões italiano. A atividade principal consiste na liquidação e no pagamento das pensões, dos “tratamentos de fim de serviço” (indenização prémio de serviço e indenização de despedimento) e do “tratamento do fim da relação laboral” (TFR). O INPDAP não é só previdência. O Instituto oferece serviços de carácter creditício e social seja aos funcionários em serviço, seja aos reformados, e aos seus familiares, da administração pública. Oferece várias formas de crédito, ou seja pequenos empréstimos, empréstimos plurianuais e contratos de empréstimo para os funcionários em serviço e – em convenção com instituições de crédito – para os reformados. Aos jovens destina bolsas e subsídios de estudo, estadias de estudo no estrangeiro e férias em Itália, bolsas de mestrados e doutoramentos. Para os idosos coloca à disposição casas de repouso e oferece férias em localidades de interesse naturalístico, cultural e artístico. Esta tipologia de prestações constitui cerca de um terço dos serviços INPDAP no seu conjunto. Ver no sítio do INPDAP a ligação “Previdência Obrigatória/Tipos de Pensão”.

A Lei n.º 247/2007, de 24 de dezembro, relativa a “Normas de transposição do Protocolo de 23 de julho de 2007 sobre previdência, trabalho e competitividade para favorecer a equidade e o crescimento sustentável, bem como normas posteriores em matéria de trabalho e previdência social”, formada apenas por um artigo, mas com disposições distribuídas por 94 alíneas, entrou em vigor a 1 de janeiro de 2008.

Uma ligação importante no sítio do Ministério do Trabalho italiano é a que respeita ao Livro Branco sobre o modelo social: *Libro Bianco sul futuro del modello sociale*.

O tema da sustentabilidade do modelo social tem-se tornado ainda mais relevante no contexto de extraordinária instabilidade da economia global, que vê particularmente exposto um país - como é a Itália –

fortemente endividado e viciado em algumas dinâmicas de despesa dificilmente compressíveis, como no caso da previdência.

Ver desenvolvimento na ligação o "*Livro Verde sobre o futuro do modelo social*" (págs. 19 a 22) no sítio do Ministério do Trabalho, Saúde e Políticas Sociais.

Em 1998, em Itália foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 237/98, de 18 de junho, com carácter experimental. O mesmo foi aplicado em 39 municípios na altura da aprovação do diploma e depois, em 2000, estendido a outros 267. O 'rendimento mínimo de inserção' era uma medida de combate à pobreza e exclusão social das pessoas expostas ao risco de marginalização social.

O artigo 23.º da Lei n.º 328/2000, de 8 de novembro, alterou o artigo 15.º - rendimento mínimo de inserção - do Decreto de 1998.

Uma leitura crítica da situação revela que perante os dados presentes se apresenta um vazio legislativo. A nível nacional existem medidas de garantia apenas para os idosos e deficientes. A estas juntam-se, depois, o subsídio ao agregado familiar para as famílias de trabalhadores pobres e o subsídio para os agregados pobres com pelo menos três filhos. Para todos os outros casos, a existência de medidas de apoio está ligada exclusivamente às políticas levadas a cabo a nível local pelas regiões, províncias e municípios.

A propósito destas últimas vejam-se as medidas adotadas na região de Lazio (onde se situa Roma), na região da Emilia Romagna (onde se situa Bolonha), e na região da Campania (onde se situa Nápoles). Apesar do seu carácter temporário e excecional, em certas situações, a medida continua a ser adotada.

Como dissemos, as medidas são tomadas a nível local e/ou regional, e tal circunstância deriva da aplicação de um outro diploma no campo da política social italiana, que é a Lei n.º 328/2000, de 8 de novembro (ver, especialmente, os artigos 1.º e 2.º), e à qual se referem as diversas normas regionais de criação de um "rendimento garantido", ou "rendimento mínimo de inserção", ou "rendimento de cidadania", segundo o local onde foi adotada esta ou aquela terminologia, mas sempre com o mesmo significado.

Onde se aplica esta medida, normalmente é referida como uma "medida fortemente inovadora que tem por objetivo dar resposta às novas necessidades e às "novas pobreza" de acordo com o princípio da paridade dos direitos e dos deveres para todos os cidadãos. Não é um subsídio, mas uma medida temporária que pressupõe uma participação ativa por parte do cidadão, que é chamado a assumir obrigações específicas para a solução do estado de necessidade".

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar versando sobre idêntica matéria, não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A 10.^a Comissão poderá promover, em fase de apreciação na generalidade ou na especialidade, a audição do Instituto da Segurança Social, IP.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Considerando o disposto no articulado e em caso de aprovação, a iniciativa poderá, eventualmente, acarretar custos para o Orçamento do Estado.

